



Pág 1142
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 131/2024

EMENTA: Recurso administrativo. Pregão Eletrônico SRP Nº 02/2024. Inabilitação da licitante por não cumprimento das exigências do edital. Análise da tempestividade e do mérito do recurso. Negação do provimento.

1. RELATÓRIO

A empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar todos os documentos exigidos pelo edital, especificamente a Certidão Simplificada da Junta Comercial, com emissão não superior a 30 (trinta) dias.

Argumenta que outras empresas não apresentaram a comprovação de exequibilidade das propostas, conforme exigido no edital.

A empresa alega, ainda, que, como microempresa (ME), deveria ter um tratamento diferenciado e que houve falha na diligência por parte do pregoeiro, conforme estipulado nos incisos I e II do §1º do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em sua solicitação, requereu o seguinte:

“Considerando o exposto, solicitamos que este recurso seja julgado procedente, com o intuito de reconhecer a legalidade da decisão impugnada e, como é devido, permitir a participação da recorrente, uma empresa de renome e contratada satisfatoriamente por vários entes públicos. Atualmente, possuímos várias Atas de Registro de Preços e Contratos, que comprovam a entrega dos itens. Assim, preparamos nossa proposta totalmente em conformidade com o edital e de acordo com as orientações respondidas pelos órgãos públicos.

Certificamos que não há qualquer intenção de obstruir o progresso do processo. Pelo contrário, estamos dispostos a contribuir com o que for necessário para o avanço do certame. Assim, de maneira clara e objetiva, esperamos atender aos requisitos para a contratação da empresa para a execução dos fornecimentos dos itens arrematantes.”

Vieram os autos a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para exame. É o relatório.

Passa-se à análise.

2. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Desta forma, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Feita esta ressalva, passemos à análise do pedido.

3. ANÁLISE

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que deve ser mantida a decisão da Pregoeira pois, de fato, cabia ao licitante/recorrente a entrega dos documentos de habilitação nos exatos termos do Edital.

A empresa recorrente alega que outras empresas não apresentaram a comprovação de exequibilidade das propostas, restringindo-se à inclusão dos documentos de habilitação. Segundo o edital, propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado deveriam apresentar planilha de custo detalhada, notas fiscais e contratos/atas que comprovem a capacidade de entrega.

Senão, vejamos:

5.15.24. Nos casos em que se verificarem ofertas manifestamente inferiores a uma realidade de mercado, sendo esses valores, passivos de serem declarados **INEXEQUÍVEIS**, conforme Art. 34 INº 73 de 30 de setembro de 2022 - "*No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração*", será obrigado a apresentar: **planilha de custo detalhada, notas fiscais e contratos/atas** que comprove a capacidade de entrega no último valor apresentado, sob pena de ter sua proposta desclassificada.

Aru



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A pregoeira, no exercício de sua discricionariedade, pode avaliar a necessidade de exigir comprovações adicionais conforme o contexto específico do processo licitatório. A Lei nº 14.133/2021, no artigo 59, confere ao pregoeiro a competência para conduzir o processo e tomar decisões fundamentadas visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto é, a Administração tem a prerrogativa de exigir comprovações adicionais para garantir a exequibilidade das propostas, desde que essa exigência seja fundamentada e proporcional. A decisão da pregoeira de não exigir tais comprovações em determinados casos pode ser justificada pela avaliação da consistência das propostas apresentadas e da documentação já disponível.

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 preveja tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, esse tratamento não isenta as empresas de cumprir os requisitos de habilitação previstos no edital, incluindo a apresentação de documentos dentro da validade exigida.

Em que pese a recorrente ter aduzido que apresentou a mesma certidão no Pregão Eletrônico 03/2024, verifico que a licitação mencionada não exigiu certidão com emissão não superior a 30 dias.

No que se refere a diligência, prevista nos incisos I e II e §1º do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, esta destina-se a complementar informações acerca dos documentos já apresentados e atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No presente caso, o edital exigiu, expressamente que a certidão emitida não fosse superior a 30 (trinta) dias.:

"17.1.1 Habilitação jurídica

[...]

i) Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP); assim comprovadas mediante apresentação de certidão expedida, no ano em curso, com emissão não superior a 30 dias, pela respectiva Junta Comercial, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30 de abril de 2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC ou registro no MEI (Microempreendedor Individual);"

Isso indica que as microempresas e empresas de pequeno porte devem atender às exigências documentais do edital de licitação.

Ora, constata-se que o que há de relevante é que a recorrente não cumpriu os requisitos do edital e, não merecendo prosperar suas alegações.

Através do **Acordão 00103/2023-7 – Plenário**, o **Tribunal de Contas da União**, na relatoria do Eminentíssimo Ministro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, entendeu que o princípio da vinculação do instrumento convocatório não é conveniência que pode ser descartada..

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facialmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamentemente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.”

Adotar a argumentação do recurso seria afrontar a isonomia que deve imperar no certame e, portanto, favorecer o interesse do licitante, em detrimento dos demais. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança No 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012) (grifo nosso)

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares, o que, sobre tal ponto, não ocorreu.

Por tudo isso, não merece acolhimento suas alegações, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

Em resumo, a previsão legal permite ao pregoeiro requerer ajustes na proposta e documentos adicionais **para fins de confirmação**, visando garantir a regularidade e a transparência do processo licitatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos tribunais judiciários é enfática quanto à necessidade de estrita observância das regras estabelecidas nos editais de licitação, as quais vinculam tanto a Administração Pública quanto os participantes do certame.

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.” (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

Não é admissível conferir vitória a um licitante que tenha descumprido cláusulas editalícias, sob pena de comprometer a ampla concorrência e a própria competição. Premiar um concorrente que, embora ciente das regras do edital, tenha agido em desconformidade com elas, contraria os princípios basilares do direito brasileiro.

Através da análise do procedimento, nos parece que a medida foi adequada e, a fim de não comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. O dever do pregoeiro é preservar a competitividade e a eficiência do processo licitatório, permitindo que mais empresas participem efetivamente.



Pág 1146
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, recomenda-se a negação do recurso com base no entendimento de que a administração agiu de forma legal e justa, visando a maximização da competição e a obtenção da melhor proposta para a administração pública, conforme destacado pelas decisões do TCU.

4. CONCLUSÃO

Dado o exame detalhado das circunstâncias do recurso e das normas aplicáveis, conclui-se que a inabilitação de NOVA DISTRIBUIDORA LTDA foi justificada pela não apresentação dos documentos conforme estipulado no edital, considerando que as ações da pregoeira estavam alinhadas com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

Face ao exposto, entende-se, com alicerce nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, bem como tendo por base as considerações tecidas pela Pregoeira/Agente de Contratação, portanto, **recomenda-se:**

- a) conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto por NOVA DISTRIBUIDORA LTDA;
- b) manter a decisão recorrida de inabilitação da NOVA DISTRIBUIDORA LTDA;
- c) prosseguir com o procedimento licitatório.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Pacatuba (SE), 05 de junho de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANTONIO LUCAS SANTOS BRITO
Data: 05/06/2024 12:38:27-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

ANTÔNIO LUCAS SANTOS BRITO
Assessor Jurídico da Procuradoria Municipal
OAB/SE 13896

[Handwritten signature]